



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012072-22.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WALBER FRANCA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR INICIATIVA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO DEMANDANTE REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória. Alegação de negativação indevida de seu nome por dívida inexistente. Pedido de declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na majoração do valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00, considerando as condições pessoais do ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

III. Razões de Decidir

3. A indenização por dano moral deve considerar o caráter compensatório e punitivo, prevenindo abusos contra consumidores.

4. A majoração é justificada pela condição econômica do ofensor e a gravidade do dano, sem enriquecimento indevido da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, com correção monetária e juros conforme legislação vigente.

Tese de julgamento: 1. A negativação indevida gera dano moral in re ipsa. 2. A majoração dos danos morais deve considerar a condição econômica das partes e a gravidade do dano.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 362; STJ, Súmula nº 54.

VOTO nº 33238

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória proposta por *Walber Franca de Souza* em face de *Banco Bradescard S/A*. Alega, em síntese, *que foi surpreendido com a negativação do nome pela ré, com quem nunca contratou, em razão do contrato de número 4766070471397000, no valor de R\$ 468,78 (quatrocentos e sessenta e*

oito reais e setenta e oito centavos), com vencimento em 01/02/2024. Pede a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização pelos danos orais experimentados (fls. 212).

Sobreveio sentença a fls. 212/214, cujo relatório se adota, julgando *PROCEDENTE* a ação para confirmar a tutela antecipada, declarando a *inexigibilidade do débito de R\$ 468,78 perante a autora. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde hoje e juros de mora legais de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da condenação* (fls. 214).

Apela o autor (fls. 214/224) pleiteando a reforma da r. decisão, em resumo, a majoração do *quantum* indenizatório. Apresentadas as contrarrazões (fls. 228/234).

FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, verifica-se que o apelo é tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade processual (fls. 84).

No mais, o presente apelo discute apenas o *quantum* indenizatório.

Pois bem.

Não se pode perder de vista que além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na

prestação do serviço.

Assim, no arbitramento do dano moral devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, as condições econômicas do ofensor, o grau de culpa e gravidade dos efeitos do evento danoso, a fim de que o resultado não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de atos ilícitos, nem represente enriquecimento indevido da vítima.

No caso em tela inexistem maiores informações sobre a situação econômica do apelante, a não ser a sua condição de beneficiário da gratuidade processual (fls. 84). Já a recorrida é pessoa jurídica de grande porte, sendo de medianas proporções as consequências do ato danoso.

Por estas razões, o valor de R\$ 4.000,00, arbitrado pelo douto juízo *a quo* a título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 10.000,00, atualizados desde a data da presente sessão de julgamento (Súmula nº 362 do STJ) e com juros desde o evento danoso, sendo de rigor a aplicação da Súmula nº 54 do STJ, haja vista que a responsabilidade é extracontratual uma vez que não há evidência de efetiva avença firmada entre as partes. A correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024.

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **provimento**.

ROBERTO MAIA

Relator

(assinado eletronicamente)